

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Edson Duarte)

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, na bacia do rio São Francisco, a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa.

Art. 2º As empresas consumidoras de carvão vegetal são obrigadas a manter florestas plantadas, diretamente ou por intermédio de terceiros, destinadas ao seu suprimento, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º É vedada a supressão de vegetação nativa para fins de reflorestamento na bacia do rio São Francisco.

Art. 4º O consumo de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa, na bacia do rio São Francisco, sujeita o infrator a uma ou mais das penalidades previstas pelo art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 45

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena àquele que cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de vegetação nativa protegida nos termos da legislação ambiental.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A madeira tem ocupado lugar significativo na história da produção e consumo de energia no Brasil. Até o princípio da década de 1970, ela representava a primeira fonte de energia do País, tendo sido suplantada pela energia derivada do petróleo, em 1973, e pela hidroeletricidade, após 1978. Apesar desse declínio, a presença da madeira no balanço energético nacional está longe de desaparecer, continuando como importante fonte de energia, sobretudo para o setor siderúrgico, responsável por mais de 75% do consumo de carvão vegetal do País.

O uso do carvão vegetal oriundo de vegetação nativa está em desacordo com as disposições do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), art. 21, segundo o qual “as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento”. O mesmo artigo do Código Florestal estabeleceu o prazo de 5 a 10 anos para as empresas instaladas na época de aprovação da lei se adequarem a essas determinações.

Apesar disso, a produção e o consumo de carvão vegetal para fins industriais, oriundo de vegetação nativa, permanecem no Brasil, às custas da devastação dos nossos biomas, associada ao desmatamento decorrente da expansão agropecuária. A produção de carvão vegetal contribuiu decisivamente para a destruição da Mata Atlântica e do Cerrado e avança, atualmente, sobre a Floresta Amazônica.

No Cerrado, a situação é especialmente grave, pois as carvoarias se beneficiam do desmatamento decorrente da expansão da soja. Estudos recentes mostram que esse bioma já perdeu 80% de sua cobertura original.

Na parte mineira do rio São Francisco, mais de 80% da vegetação nativa foi retirada, o que é extremamente prejudicial para a conservação desse importante manancial brasileiro, uma vez que o Estado de Minas Gerais contribui com 70% da água de toda a bacia.

Além da perda da biodiversidade, a produção descontrolada de carvão vegetal concorre com o aumento da emissão de gases estufa. A tecnologia empregada nas carvoarias, muito primitiva, não permite o controle qualitativo da produção. No processo de carbonização, apenas 30 a 40% da madeira é aproveitada na forma de carvão vegetal, sendo o restante lançado na atmosfera na forma de gases, principalmente o gás carbônico.

Entretanto, em lugar de contribuir para as mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa, as indústrias que fazem uso do carvão vegetal poderão se beneficiar economicamente, pela participação no mercado de créditos de carbono previsto no Protocolo de Kyoto, se promoverem o desenvolvimento de projetos próprios de reflorestamento e de aumento da eficiência energética na produção do carvão.

Um outro aspecto negativo da atividade de carvoejamento diz respeito às condições degradantes de trabalho. Os carvoeiros são empregados volantes, analfabetos e marginalizados, que trabalham em média doze horas por dia, em condições de semi-escravidão e estão sujeitos a intoxicação e ao desenvolvimento de câncer, dermatoses e hérnias.

A presente proposição visa a contribuir para a eliminação dos impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade de carvoejamento, conforme hoje praticado ao longo do rio São Francisco e de seus afluentes, e estimular a expansão da área reflorestada na região. Insere-se, desse modo, no projeto de revitalização e de promoção do desenvolvimento sustentável dessa importante bacia brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado EDSON DUARTE